Fls. 04

PARECER Nº 126/2024

Projeto de Lei nº 092/2024

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de Lei ***Dá denominação à via pública do Bairro Alvorada de Rua Gumercindo Melchiades de Avelar; acrescenta o inciso XVI ao § 4º, do art. 4º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, I e XVIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

1

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente consoante dispõe o art. 58, da Lei Orgânica, e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que compete ao Município a nomeação de bairros, ruas, parques e demais bens públicos municipais de uso coletivo. O assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo ao Município, como determina o inciso I do artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, o ato de denominar bens públicos em consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas importantes para a história do Município ou, ainda, eventos históricos ou datas importantes. Exceção há de ser feita às vias particulares situadas no interior de condomínios ou de propriedades rurais, assim como às estradas de rodagem intermunicipais e interestaduais, que estão sob a jurisdição dos Estados e da União, respectivamente.

A palavra logradouro (ou logradoiro) é um termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município,como avenidas, ruas, praças, jardins, parques etc.

Conforme se vê da justificativa de fls. 03, a presente proposição de lei visa denominar via pública sem denominação no Bairro Alvorada.

O que deve ser considerado no momento da denominação dos logradouros públicos é que a falta de critérios objetivos e de uniformização para classificação e denominação dos logradouros públicos é um problema alarmante, sinônimo de transtornos e de inúmeros prejuízos para os munícipes, provocando muita confusão, como, por exemplo, o envio ou recebimento de cartas e encomendas em endereços errados, pois muitas vezes as pessoas não conhecem o Código de Endereçamento Postal (CEP) ou o preenchem de forma equivocada, eis que os carteiros se orientam não só pela denominação do logradouro mas, principalmente, pelo CEP das ruas, avenidas, praças, rotatórias becos ou alamedas, sendo que o código formado por oito dígitos e sua estrutura identifica a região, sub-região, setor, subsetor, divisor de subsetor e identificadores de distribuição.

Especificamente com relação à denominação de vias e logradouros por lei local, a competência municipal para sua denominação somente existirá caso a mesma integre via pública municipal.

Além das disposições da Lei Orgânica Municipal, artigo 236 e a Lei Municipal nº 4.747, de 03 de novembro de 2005, art. 1º, I, "a", deve- se atentar aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (CF, art. 37, caput), em especial os da impessoalidade e moralidade.

O Princípio da Impessoalidade reflete a aplicação do conhecido Princípio da Finalidade, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público e, em sendo perseguido interesse particular, ocorre o chamado desvio de finalidade, cuja sanção é cominada no art. 2º, "e", da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular). O Princípio da Moralidade, por sua vez, de acordo com a lição de José dos Santos Carvalho Filho[1], impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta.

A administração deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.

---

[1] FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça, deve ser ouvida apenas a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 08 DE AGOSTO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo–
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE 13/08/24

Comunicado nº 196/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 081/2024	Dá denominação à Rua 11 do Loteamento Parque Quintas do Imperador Extensão de Rua Sebastião Fernandes Galvão.	Vereador Eustáquio Cândido da Silva
PROJETO DE LEI 082/2024	Dá denominação à Rua 12 do Loteamento Parque Quintas do Imperador Extensão de Rua Maria Eduardo Lellis.	Vereador Pedro Américo de Almeida
PROJETO DE LEI 083/2024	Dá denominação à Rua 13 do Loteamento Parque Quintas do Imperador Extensão de Rua Ademir Camilo de Paula.	Vereador Renato Gonzaga de Melo
PROJETO DE LEI 084/2024	Dá denominação à Rua 14 do Loteamento Parque Quintas do Imperador Extensão de Rua Maria do Carmo de Souza.	Vereador João Paulo Fernandes Resende
PROJETO DE LEI 085/2024	Dá denominação à Rua 15 do Loteamento Parque Quintas do Imperador Extensão de Rua Missionária Silvia Joana Dias.	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto
PROJETO DE LEI 086/2024	Dá denominação à Rua 17 do Loteamento Parque Quintas do Imperador Extensão de Rua Sebastião José Barbosa.	Vereador Washington Fernando Bandeira
PROJETO DE LEI 087/2024	Dá denominação à Rua 18 do Loteamento Parque Quintas do Imperador Extensão de Rua Airton Agripino Barbosa.	Vereador Osvaldo César da Silva
PROJETO DE LEI 088/2024	Dá denominação à Rua 19 do Loteamento Parque Quintas do Imperador Extensão de Rua José Veriano Lopes.	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte
PROJETO DE LEI 089/2024	Dá denominação à Rua 20 do Loteamento Parque Quintas do Imperador Extensão de Rua Maria Carvalho Rezende.	Mesa Diretora

PROJETO DE LEI 090/2024	Dá denominação à Praça localizada no Loteamento Parque Quintas do Imperador Extensão de Praça Elza Lima dos Santos.	Vereador Sandro José dos Santos
PROJETO DE LEI 092/2024	Dá denominação à via pública do Bairro Alvorada de Rua Gumercindo Melchiades de Avelar; acrescenta o inciso XVI ao § 4º, do art. 4º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Sandro José dos Santos
PROJETO DE LEI 093/2024	Dá denominação à Rua 16 do Loteamento Parque Quintas do Imperador Extensão de Rua Agostinho José Bandeira.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681